

Acórdão: 17.746/07/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010120846-20
Impugnante: LL Logística Ltda.
Proc. S. Passivo: Marcelo Labarrere Vieira
PTA/AI: 02.000211245-46
Inscr. Estadual: 186145663.00-78
Origem: DF/Postos de Fiscalização

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE. Imputação fiscal de transporte de cerveja desacobertada de documentação fiscal face à desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da interceptação nos termos do art. 134, inciso II da Lei 6.763/75. Exigências de ICMS, MR e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75. Entretanto, existindo dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à extensão dos seus efeitos justifica-se o cancelamento das exigências, com base no inciso II do art. 112 do CTN. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a desclassificação, em 18/02/2006, da Nota Fiscal de nº 687024 que acobertava o transporte de 1430 caixas de "CERVEJA Pilsen LATA 12 UN", natureza da operação "EMPRÉSTIMO D/E", e CFOP 5.949. A fiscalização considerou como transporte desacobertado de documento fiscal ao argumento de que é incompatível o empréstimo de produto cujo uso e utilização o consome totalmente.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 25/27 contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 33/35.

DECISÃO

Versa o feito em questão sobre a desclassificação da Nota Fiscal de nº 687024 que acobertava o transporte de 1430 caixas de "CERVEJA Pilsen LATA 12 UN", natureza da operação "EMPRÉSTIMO D/E", e CFOP 5.949. A fiscalização considerou como transporte desacobertado de documento fiscal ao argumento de que é incompatível o empréstimo de produto cujo uso e utilização o consome totalmente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75.

A Impugnante apresenta suas razões de defesa dizendo que a mercadoria não estava desacobertada de documento fiscal, uma vez que se fazia acompanhar da Nota Fiscal nº 687.024 de sua emissão. Ressalta, ainda, que se trata de transporte de cerveja, produto que está sobre o abrigo do regime de substituição tributária e que, portanto, o recolhimento do ICMS é devido pelo fabricante, conforme demonstra com cópias de notas fiscais de fls. 28/29.

A manifestação fiscal contesta a Impugnação argumentando que as notas fiscais de origem descrevem o produto de forma detalhada, contendo a marca da cerveja Pilsen, enquanto a nota fiscal objeto da autuação descreve somente latas de cerveja Pilsen, omitindo sua marca, infringindo os arts. 2º do Anexo V e 149, inciso III do RICMS/02. Ocorre que os demais documentos dos autos -Termo de Apreensão e depósito de fl. 02, Contagem Física de Mercadorias em Trânsito de fl. 03 e 06 e Nota Fiscal Avulsa de fl. 05 - demonstram com clareza que o objeto de transporte no momento da fiscalização era "CERVEJA PILSEN LATA 350 ml – NOVA SCHIN", mesmo produto da nota fiscal de origem.

O argumento do prazo de validade das mercadorias utilizados na manifestação fiscal inviabiliza a conjugação de uma das notas fiscais trazidas aos autos pela Impugnante às fls. 28/29, mas como foram acostadas duas notas, este argumento não pode ser considerado.

A alegação de erro do funcionário na emissão da nota fiscal não caracteriza ilícito que justifique a autuação fiscal, portanto, irrelevante avaliar se foi de boa fé ou não, restando verificar a ocorrência de infração à legislação tributária e, especificamente, aos artigos e incisos apontados no Auto de Infração.

O Auto de Infração traz como infringência o RICMS/02 em seus artigos 134, II e art. 149.

Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento fiscal que apresente emenda ou rasura ou esteja preenchido de forma que lhe prejudique a clareza quanto à:

(...)

II - base de cálculo, à alíquota ou ao valor do imposto;

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

Os fatos descritos no relatório do Auto de Infração não se subsumem às hipóteses de incidência tipificadas como infração à legislação, fazendo com que o lançamento fiscal não possa prosperar.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No art. 134 citado fala-se das hipóteses de inidoneidade, o que não foi objeto da autuação, que considerou o transporte como desacoberto de documento fiscal, portanto não aplicável.

O art. 149 citado de forma genérica, sem especificar o inciso, também não é suficiente para validar o lançamento fiscal, que deve ser realizado com todas as formalidades legais.

Em decorrência da divergência da capitulação legal lançada como infringência com o relato dos fatos, as acusações não são suficientes para desclassificar a nota fiscal apresentada à fiscalização.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, nos termos do art. 112, II do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lúcia Maria Bizzotto Randazzo (Revisora) e Edvaldo Ferreira.

Sala das Sessões, 06/11/07.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente

Vander Francisco Costa
Relator

Vfc/ml